

O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET FRENTE À FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE HATE SPEECH ON THE INTERNET AGAINST THE DEMOCRATIC FUNCTION OF FREEDOM OF EXPRESSION

Náthaly Teixeira da Silva ⁶⁹
Osmar de Freitas Júnior ⁷⁰

RESUMO

A *Internet* foi inicialmente desenvolvida como meio de comunicação entre as Forças Armadas e o governo dos Estados Unidos, para ser utilizada em situações de guerra. Com o passar do tempo, no entanto, foi ganhando notoriedade entre civis e passou a ser um dos principais meios de comunicação e socialização no século XXI em todo o mundo. No entanto, a democratização do acesso à *internet* fez com que surgissem casos cada vez mais frequentes de pessoas utilizando-se desses espaços para propagar discursos de ódio, principalmente voltados às minorias, ferindo o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana dessas pessoas, frequentemente alegando estar apenas usufruindo do seu direito à liberdade de expressão. Com base nesse panorama, o presente trabalho objetivou analisar os limites da liberdade de expressão em situações de propagação de discurso de ódio de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica analisando as principais doutrinas relacionadas aos direitos fundamentais, além de jurisprudências relativas a casos de discurso de ódio. Ao final do trabalho, conclui-se que, embora seja evidente que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de ofensa à dignidade da pessoa humana de outrem, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica para tal finalidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Discurso de Ódio.

ABSTRACT

The internet is a tool which was initially developed as a communication system between the USA government and the USA Armed Forces, designed for use in war situations. As times went by, this tool became notorious between civilians and turned into one of the main communication and socialization channels of the 21st. century all over the world. However, along with the democratization of internet access, cases of people using cyberspaces to promote hate speech, especially towards minorities, became frequent. Such behavior goes against the constitutional principle of dignity of the human person, even though some people might think they are only using their constitutional right of free speech. Based on this scenario, the present work intended to analyze the boundaries for the freedom of speech on hate speech situations, based on the Brazilian Legal Order for such matter. The work consisted on a bibliographical review of doctrines towards Fundamental Rights, and also jurisprudences about hate speech cases. By the end of this research, it was possible to come to the conclusion that, even though it is evident that freedom of speech cannot be used as a tool to offend other person's human dignity, the Brazilian Legal Order still lacks specific laws on such matter.

Keywords: Fundamental Rights, Human Rights, Hate Speech.

⁶⁹ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis – FAQUI (eunathalyts@gmail.com).

⁷⁰ (Orientador) Graduado em Direito, FESURV-2006. Pós-graduado em direito processual: grandes transformações - UNAMA-2008 direito penal e processo penal - UCAM-2014. E-mail: (osmarjunioradvogado@gmail.com).

INTRODUÇÃO

Desenvolvida em meados do século XX, a internet é, indubitavelmente, o maior avanço tecnológico já feito na área das Telecomunicações. Ao longo do século XXI, observou-se a franca expansão da internet de forma global, buscando permitir que a tecnologia se tornasse cada vez mais acessível e um número cada vez maior de pessoas estejam conectadas, até que se atingisse a Era Digital que vemos hoje, onde a maioria das pessoas já tem acesso à internet e a esmagadora maioria dos produtos e serviços já pode ser encontrada online.

Para além da comodidade dos produtos e serviços, o advento da internet também trouxe a modernização do acesso à informação, por meio de canais de comunicação e sites de notícias online, e também levou ao surgimento de um novo formato de relacionamento interpessoal: as redes sociais. Esses canais se tornaram extremamente populares no Brasil a partir do início dos anos 2000 e, atualmente, pode-se dizer que as redes sociais e portais de notícias online estão entre os conteúdos mais produzidos e consumidos pelo brasileiro.

A internet trouxe incontáveis benefícios e praticidades para a população, mas também teve, como efeito colateral, a forte ocorrência de violências práticas de forma virtual; várias modalidades de conflitos, antes existentes apenas no mundo analógico, também passaram a existir online, e em quantidade preocupante.

Frequentemente, observam-se casos de utilização de conteúdo virtual escrito ou audiovisual que fere diretamente a honra de terceiros, ou até mesmo incita ódio contra grupos de pessoas, especialmente no caso de minorias: o racismo, a discriminação étnica, a misoginia, o capacitismo, a xenofobia, a intolerância religiosa e o preconceito com base em gênero e orientação sexual vêm permeando fortemente os espaços virtuais e, frequentemente, os autores de tais conteúdos tentam mascarar seus preconceitos alegando que apenas estão exercendo seu direito à liberdade de expressão.

A partir de meados do ano de 2015, observou-se que, para além do âmbito interpessoal, o discurso de ódio também passou a compor o arsenal de desinformação das chamadas “Fake News”, que consistem em informações falsas, de caráter desabonador ou acusatório, veiculadas erroneamente como notícias, com objetivo de causar danos à imagem que a população tem sobre figuras públicas, geralmente com interesses políticos envolvidos.

Um fator que contribuiu para o aprofundamento do problema do discurso de ódio nos ambientes virtuais é o fato de que a maioria desses espaços permite a geração de conteúdo de forma anônima e, mesmo entre aqueles que não permitem, existe pouca ou nenhuma conferência da veracidade dos dados utilizados para abertura de contas ou páginas pessoais, de forma que muitas pessoas conseguem criar perfis com informações inautênticas, os chamados “fakes”; esse anonimato confere a segurança que os usuários mal-intencionados necessitam para acreditarem que podem veicular discurso de ódio sem consequências legais.

Com base no panorama exposto, o presente artigo buscou realizar uma análise crítica acerca do discurso de ódio que tem permeado fortemente os ambientes virtuais do Brasil ao longo da última década, a forma como os veiculadores desse tipo de discurso tentam buscar respaldo para emitir tais opiniões sob a égide da liberdade de expressão, e os entendimentos jurídicos atuais acerca dessa matéria.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Bases legais sobre os direitos fundamentais

A primeira doutrina a efetivamente estabelecer a existência de direitos naturais e inalienáveis foi o jusnaturalismo; nela, em situações de contraposição entre normas de direito positivo e direito natural, prevaleceriam esses direitos naturais, por serem inerentes à pessoa humana. Tal doutrina existe desde a Grécia Antiga, com referências ao “justo por natureza” presentes já na obra de Sófocles, embora muitos doutrinadores façam referência à obra de Platão, que aborda de maneira mais direta o conceito de justiça inata, universal e necessária, como ponto oficial de surgimento do jusnaturalismo (MOREIRA, 2010).

Com o passar do tempo, o jusnaturalismo adquiriu força dentro das doutrinas jurídicas, chegando ao seu ápice a partir do surgimento do iluminismo com o seu processo de laicização do Estado e do direito natural. Na obra de Hugo Grotius, intitulada “Do Direito da Guerra e da Paz”, o autor fala de um direito em três sentidos: o de justiça, o de faculdade ou aptidão, e o de leis e regramentos propriamente ditos; nessa obra, o Direito Natural, construído de uma maneira racional, poderia adquirir um caráter de universalidade análogo ao observado nas ciências exatas, desde que pautado por laicidade (ABUTRABE-NETO e REIS, 2014).

Pouco depois, surge a obra “O Leviatã”, de Thomas Hobbes, na qual, apesar de observar-se uma forte defesa do direito natural, o autor postula que este não poderia ser o único sustentáculo da sociedade, sendo necessária a existência da figura do soberano para moderar o poder do direito natural a fim de evitar a “guerra de tudo contra todos”; o ideal, para o autor, seria o direito positivo ou um contrato social, garantidos por um poder centralizado, recaindo sobre o soberano a responsabilidade de estabelecer normas de convívio social (MARUYAMA, 2012).

Outra doutrina importante que data do Iluminismo é a de John Locke, em sua obra “Dois Tratados Sobre O Governo Civil”, de acordo com a qual, o ser humano vivia um estado de natureza, pautado por direitos à vida, à propriedade e à liberdade, que lhes eram inerentes; assim como Hobbes, Locke acreditava que cabia o estabelecimento de um contrato social para transferir ao Estado a responsabilidade de normatização dos aspectos da vida em sociedade para buscar a garantia desses direitos inerentes (GUEDES, 2015).

Rousseau, por sua vez, em sua obra “O Contrato Social”, caracteriza a liberdade como um requisito à condição humana, uma questão de dignidade, sendo, por isso, inadmissível abrir mão dela (ROUSSEAU, 2008).

A partir do século XVIII, começa a tomar forma a doutrina contratualista e dos direitos individuais, especialmente em virtude do trabalho de Immanuel Kant, para o qual o único direito natural do ser humano é o direito à liberdade, que é conceituado como a independência de qualquer constrangimento advindo da vontade de terceiro, o que inclui subjetivamente outros direitos, tais como a igualdade (BOBBIO, 2004).

Em termos de documentação, observa-se o surgimento dos primeiros contratos ainda no período Medieval, nos quais senhores feudais assumiam compromissos de garantia de liberdades aos seus súditos e vassalos. Posteriormente, a publicação da “Bill of Rights” pelo parlamento britânico em 1628 foi outro marco documental, na qual eram firmados quatro princípios fundamentais, dentre eles o de que o encarceramento só poderia ocorrer mediante apresentação do motivo, em uma reafirmação do direito ao habeas corpus que seria posteriormente utilizada como modelo para diversos outros documentos ao longo dos anos seguintes (BOBBIO, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada em 1789 e diversos documentos inspirados nela publicados em diferentes países nos anos

subsequentes, foi o principal marco do jusnaturalismo, ao estabelecer a separação entre o indivíduo e as instituições que ele compõe (família, clã, Estado e Igreja), assegurando suas liberdades individuais e a imprescritibilidade destas, baseando-se no conceito de que todos os homens nascem com liberdade e igualdade de direitos, e que todo poder emana do povo; eram estabelecidas, naquele momento, as bases da democracia moderna (SILVA, 2010).

No Brasil, os direitos individuais são citados pela primeira vez na Constituição do Império, de 1824, mas apenas foram realmente consolidados na atual Constituição de 1988 com a dignidade da pessoa humana sendo estabelecida como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o que também implica, nos termos de seu artigo 60, §4º, inciso IV, que tal princípio não pode ser alterado ou abolido sequer por emenda constitucional (BONAVIDES, 2010).

O princípio da dignidade configura uma junção de diversos direitos fundamentais listados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, inclusive o livre pensamento e a liberdade de expressão (BOBBIO, 2004).

1.2 A Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão está inclusa nos direitos da personalidade, pelo seu caráter fortemente relacionado à formação da autonomia do indivíduo; a liberdade é o que permite ao indivíduo formar sua personalidade para estar apto a tomar decisões deliberadas, plenamente conscientes e desprovidas de qualquer viés.

De acordo com Silva (2010), a liberdade nada mais é do que a possibilidade de coordenar conscientemente os meios necessários para que um indivíduo alcance e realize plenamente o seu conceito pessoal de felicidade; partindo desse princípio, o direito à liberdade de expressão é tido como inato e indisponível, nascendo com o indivíduo, que pode então escolher se expressar ou não.

Ainda segundo Silva (2010), a liberdade de expressão pode ser resumida ao próprio conceito do livre pensamento, e se exterioriza pelo exercício das demais liberdades a ela correlatas: as liberdades artística, intelectual, científica, de comunicação e de manifestação religiosa. No ordenamento jurídico brasileiro, essas matérias são tratadas de maneira separada, na Constituição Federal de 1988 (CF) e nos demais

dispositivos vigentes, de forma que o conceito oferecido não é uniforme (TAVARES, 2015).

Art.5º [...]

IV – é livre a expressão do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material ou à imagem;
[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto; nas situações em que seu exercício resultar em lesão ao direito consagrado constitucionalmente de terceiros, é estabelecida a aplicação das sanções cabíveis, uma vez que a responsabilização pelo abuso não configura os casos de censura e licença previstos na legislação (SARLET, 2011).

1.3 Liberdade de Expressão e os espaços virtuais da *Internet*

A internet surgiu como iniciativa governamental dos Estados Unidos durante a Guerra Fria para garantir canais de telecomunicações que não fossem interrompidos na eventualidade de incidentes nucleares; a sua popularização para uso doméstico, no entanto, só ocorreu no início da década de 1970 após anos de pesquisas das Universidades do país. Atualmente, a internet é um dos meios de comunicação mais abrangentes em todo o mundo, deixando uma fonte praticamente inexorável de informação ao alcance das mãos de bilhões de pessoas por meio de seus computadores, celulares, tablets, smart-TVs e dispositivos afins (BRIGGS e BURKE, 2016).

Muito mais do que um simples banco de dados de escala mundial, a internet permite a troca de informações, a transferência de arquivos e a comunicação interpessoal praticamente em tempo real e praticamente sem fronteiras, o que fez dela um fenômeno

social também em escala mundial, especialmente a partir do surgimento das redes sociais, blogs, páginas de relacionamento e demais dispositivos voltados para o entretenimento (BRIGGS e BURKE, 2016).

A rede mundial da internet, quando considerada de maneira unitária, é um espaço sem regulamentação sobre o conteúdo e sobre a responsabilidade acerca desse conteúdo; apesar da existência de legislações internas de alguns países, não existe um consenso internacional sobre a regulamentação da internet (MOURA, 2016).

A falta de uma regulamentação unificada trouxe como consequência uma sensação de liberdade plena e irrestrita aos seus usuários, o que fez com que se tornasse comum a observação de comportamentos com efeitos negativos sobre a comunidade virtual (SILVA e COSTA-SILVA, 2018).

Vale ressaltar que, apesar da falsa sensação de liberdade ilimitada conferida pelos espaços virtuais da internet, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, por meio do inciso IV do artigo 5º da Constituição de 1988 e do artigo 187 do Código Civil, que manifestações de opinião que extrapolam seus limites legais e de finalidade social e econômica incorrem em abuso de direito, fugindo à legalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Uma das formas de abuso do direito de expressão mais comumente encontradas nos espaços virtuais atualmente é a veiculação de discurso de ódio. Por definição, considera-se discurso de ódio a expressão de ideologias que incitam discriminação de qualquer natureza contra grupos de pessoas com características específicas, sendo que as minorias são os alvos mais frequentes desse tipo de violência (MEYER-PFLUG, 2009).

Um fator que contribui fortemente para o aprofundamento do problema do discurso de ódio na internet é a possibilidade de anonimato; a maioria das plataformas online realiza pouca ou nenhuma conferência sobre os dados pessoais requeridos para abertura de perfis, resultando em grande número de perfis “fake”, e algumas fornecem a opção de comentários sem identificação, dificultando a rastreabilidade dos autores desses conteúdos e fazendo com que estes confiem que não serão responsabilizados por suas ações (MOURA, 2016).

1.4 Conceituação e Tipificação do Discurso de Ódio

Ao adentrar na discussão sobre o uso das ferramentas virtuais para veicular discurso de ódio, se faz necessário estabelecer no que este consiste e nas diferenças entre este e a discriminação.

Conceitualmente, a discriminação é definida como a percepção das diferenças entre os indivíduos de uma maneira pejorativa, considerando que haja superioridades em um indivíduo em relação a outro, e usando dessas diferenças para dar tratamentos injustos e desiguais entre indivíduos (BOBBIO, 2004).

O discurso de ódio, por sua vez, é definido como o uso de palavras que caracterizem insulto, intimidação ou assédio direcionado a um grupo de pessoas em virtude de raça, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual ou crença religiosa, ou que tenham potencial de incitar discriminação ou até mesmo violência direcionada a pessoas específicas ou grupo de pessoas (BRUGGER, 2007).

O discurso de ódio é composto por dois fatores, sendo eles a discriminação e a externalidade: a discriminação, porque pauta-se no segregacionismo e na crença de superioridade do autor em relação à sua vítima; e a externalidade, porque passa a existir quando se torna de conhecimento de terceiros, não apenas o próprio autor, posto que o termo “discurso” pressupõe direcionamento a um público, seja de forma verbal ou escrita (MOURA, 2016).

Percebe-se, portanto, que o discurso de ódio se pauta na disseminação de um sentimento de profunda aversão, objetificando pessoas que compõem minorias sociais a fim de tentar privá-las de direitos, e, em casos extremos, pode ser motivação para homicídios. Frequentemente, tal discurso parte de movimentos extremistas de ultranacionalismo, ultraconservadorismo e etnocentrismo com a finalidade de propagar suas ideologias (CABRAL e ASSUNÇÃO, 2013).

Ao incorrer em discurso de ódio, é lesado o princípio do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, não apenas de maneira individual, mas também coletiva, atingindo as demais pessoas que partilhem da característica que foi alvo do discurso. Os disseminadores do discurso de ódio, ao alegarem estar meramente exercendo seu direito fundamental à liberdade de expressão, mostram um discurso articulado na tentativa de atentar contra os direitos fundamentais de outrem (SARLET, 2011; CABRAL e ASSUNÇÃO, 2013).

O discurso de ódio sempre esteve presente na sociedade, originalmente sob a forma verbal e manuscrita; com o advento da internet, no entanto, o que se observa é que a propagação desses discursos se dá de maneira muito mais rápida, atingindo de maneira praticamente instantânea um vultoso número de pessoas, não só através de palavras, como também recursos audiovisuais e imagens. Esse tipo de conteúdo ecoa mais longe e por mais tempo do que a palavra falada e raramente desaparece por completo, pelo grande número de replicações online, potencializando o alcance e os efeitos nocivos do discurso de ódio (MOURA, 2016).

A Organização Não-Governamental “Artigo 19”, fundada em Londres, Inglaterra, no ano de 1987, promove diversas ações para garantia da liberdade de expressão e transparência na informação por todo o mundo, e propõe uma lista de critérios a serem adotados para auxiliar no processo de identificação do discurso de ódio (WARBURTON, 2020).

De acordo com a instituição, é necessário levar em consideração a forma, o estilo e a natureza da argumentação adotada: para que uma fala ou texto configure discurso de ódio, ele deve ter sido direcionado a um número de indivíduos em espaço público, sem necessidade que ocorra dano de fato, desde que fique comprovado que há algum nível de risco partindo do que o discurso está incitando, a curto ou médio prazo, fazendo com que seja possível imputar o emissor do discurso pelos eventuais desdobramentos de sua fala. A instituição também ressalta que o contexto em que o discurso foi feito também interfere no seu potencial de incitação de ódio e até mesmo de violência (WARBURTON, 2020).

Outra forma de identificação do discurso de ódio, proposta por Parekh (2006) leva em consideração três características: a primeira é o direcionamento a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em uma característica arbitrária, que as diferencie das demais; a segunda é a estigmatização, associando a essas pessoas atributos considerados indesejáveis; a terceira é o julgamento, que visa tornar essas pessoas legitimamente passíveis de hostilidade, questionando sua integridade ou considerando-as uma ameaça ao bem-estar social, de maneira a tentar justificar a sua remoção de um espaço ou até mesmo o seu extermínio, e passando a marginalizar esses grupos quando sua convivência é imposta.

1.5 O Discurso de Ódio e os Limites da Liberdade de Expressão

Enquanto direito fundamental, a liberdade de expressão deve ser praticada em todos os espaços, inclusive os ambientes virtuais propiciados pela internet. Não obstante, há que se respeitar os limites subjetivos interpostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição de 1988 protege não apenas a liberdade de expressão, como também a igualdade entre todos os indivíduos, de forma que os direitos individuais de uma pessoa não podem ferir outrem (SILVA et al., 2019).

Atualmente, a questão central é como traçar, de maneira mais objetiva, o limite do exercício da livre expressão nos ciberespaços, garantindo que os direitos de uma pessoa não infrinjam os de outras. Dentro dessa questão, vale ressaltar a relatividade dos direitos fundamentais, que frequentemente conflitam entre si; nessas situações, impõem-se limitações recíprocas. Em se tratando da liberdade de expressão, não seria diferente, uma vez que os direitos fundamentais não servem de respaldo para atos ilícitos (TAVARES, 2015).

Portanto, depreende-se que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa e invioláveis, mas não absolutos, podendo, inclusive, colidir com outros direitos fundamentais e, nessas situações, cabe a ponderação de um juiz para determinar a licitude dos atos praticados. Desta forma, a liberdade de expressão não respalda incitação à violência, ao ódio ou à intolerância, uma vez que estaria ferindo direitos fundamentais que também são assegurados constitucionalmente (destacando-se o princípio da dignidade humana) e, nesses casos, pode ser coibida com sanções e punições (TAVARES, 2015).

O mesmo princípio também é válido para formas de expressão intelectuais e artísticas, com autores de imagens e audiovisuais sendo imputáveis por conteúdo que incentive preconceito e discriminação, pois, mesmo que a Constituição estabeleça que é proibida a censura e dispensada a licença, ainda existe a responsabilização pela autoria de conteúdos que configurem abuso do exercício da liberdade de expressão (SILVA e COSTA-SILVA, 2018).

A questão do discurso de ódio vem sendo profundamente agravada pela existência de grupos políticos que defendem a veiculação desse tipo de conteúdo como uma forma de expressão que consideram válida e reduzindo-a a uma mera questão de opinião, mesmo em suas formas mais agressivas (CABRAL e ASSUNÇÃO, 2013).

Ao contrário do que tais grupos políticos tentam alegar, no entanto, a liberdade de expressão é incompatível com manifestações de ódio, uma vez que é um direito fundamental que está fortemente ligado ao conceito da tolerância pela pluralidade social, visando permitir a emissão de opiniões de maneira universal, ou seja, é um conceito pautado justamente na diversidade (CABRAL; ASSUNÇÃO, 2013).

Partindo dessas análises, a doutrina de Sarmento (2010) levanta um questionamento sobre os limites da tolerância para com indivíduos intolerantes; o autor destaca que tolerar a intolerância não é uma resposta adequada, do ponto de vista moral, para a resolução de um conflito social, uma vez que a permissividade em relação a comportamentos de intolerância corrobora, por omissão, com a perpetuação de comportamentos que ameaçam direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

De maneira semelhante, Silva e Costa-Silva (2018) postulam que é nítido que o discurso de ódio não é uma corrente de diálogo aberto, sendo pautada na intransigência de opiniões pré-determinadas e que visa, inclusive, o silenciamento de minorias sociais; dessa forma, fica evidente que proibir o discurso de ódio, na realidade, é um meio de assegurar a liberdade de expressão, e não de cerceá-la. 1.6 O Discurso de Ódio na *Internet* e a Legislação Brasileira

Na internet, frequentemente observam-se casos de pessoas se aproveitando de diferentes espaços para promover intolerância e discriminação; por se tratar não apenas de uma fonte de entretenimento, mas também de um meio de comunicação, a internet acaba, então, por permitir que extremistas de diversas partes do mundo estabeleçam conexões entre si para aumentar a difusão de suas ideologias. Esses grupos muitas vezes desenvolvem ferramentas próprias, como os sites “NewSaxon” e “Stormfront”, idealizados por supremacistas brancos dos Estados Unidos, mas também estão presentes em plataformas mundialmente difundidas, como Facebook®, Twitter®, Twitch® e outras redes sociais (WALDRON, 2014).

Os termos e condições de uso das grandes plataformas incluem cláusulas que explicitam políticas de combate ao discurso de ódio e possuem ferramentas de denúncia, reservando-se o direito de excluir publicações que contenham qualquer forma de opressão e aplicar sanções aos usuários que vão desde bloquear acesso a recursos da plataforma até suspender ou banir contas (MOURA, 2016).

No entanto, os sistemas de denúncia não vêm mostrando grande eficiência; com o aumento da quantidade desse tipo de conteúdo, as análises de denúncias podem ser demoradas, permitindo que autores consigam se evadir das consequências excluindo ou alterando conteúdos; além disso, não são raros os casos em que as análises falham na detecção do discurso de ódio. Outro problema é que, até que um conteúdo seja tirado do ar, ele já pode ter sido replicado múltiplas vezes em diversos outros espaços, dificultando a sua completa remoção da internet (SILVA et al., 2019).

Muitos propagadores do discurso de ódio também se aproveitam de espaços que permitem anonimato, como seções de comentários em portais de notícias e fóruns online em diversas plataformas, uma vez que, mesmo que o conteúdo seja deletado pelos responsáveis pela moderação desses espaços, a responsabilização dos indivíduos é bastante dificultada ou mesmo impossibilitada (MOURA, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro respalda, na própria Constituição, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais de todo cidadão. Os conflitos envolvendo tais princípios, no que tange a problemática do discurso de ódio, vem sendo constantemente abordados ao longo das últimas duas décadas, buscando fazer com que a legislação acompanhe os avanços tecnológicos e a complexidade do tema (SILVA e COSTA-SILVA, 2018).

No ano de 2014, a Secretaria de Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, criou um grupo de trabalho específico para mapeamento do discurso de ódio em mídias sociais, como resposta a um aumento estimado entre 300% e 600% nos casos registrados de discurso de ódio na internet, verificado naquele ano em pesquisa realizada pelo grupo SaferNet (GARCIA e CALDERAROR, 2017).

O Marco Civil da Internet, estabelecido através da Lei 12965/2014 trouxe grandes avanços para o tema, uma vez que estabeleceu que os usuários da internet devem ser responsabilizados pela veiculação de conteúdo que possa causar danos a outrem; no entanto, não trouxe a tipificação do discurso de ódio ou dos crimes virtuais contra a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2014a).

Ainda no ano de 2014, surge o Projeto de Lei Nº7582, proposto pela então deputada federal pelo estado do Rio Grande do Sul, Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores (PT), que propõe a seguinte tipificação:

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa à vida, à integridade corporal, ou à saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

[...]

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência (BRASIL, 2014a).

O projeto ainda está tramitando na Câmara dos Deputados, e atualmente se encontra aguardando parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) (BRASIL, 2014a).

Pela ausência de uma legislação que criminalize explicitamente o discurso de ódio no Brasil, a responsabilidade de tutelar os conflitos observados, nesse contexto, entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de dignidade da pessoa humana, recai sobre o Poder Judiciário (SILVA e COSTA-SILVA, 2018).

1.7 Jurisprudências acerca do Discurso de Ódio

A internet é uma ferramenta tecnológica relativamente nova para a humanidade, e a sua implementação no Brasil só atingiu uma cobertura mais abrangente a partir do final dos anos 1990 e início dos anos 2000; vale ressaltar, portanto, que a abordagem legal acerca do discurso de ódio que permeia essa nova tecnologia é recente, com um número ainda reduzido de julgados (LEBIODA; CABRAL e TEZZA, 2019).

Embora não esteja diretamente relacionado ao recurso da internet, o Habeas Corpus 82.424/RS, um dos casos mais famosos de discurso de ódio no Brasil, pode ser considerado como uma importante base legal para compreender a postura dos tribunais ao abordar a questão. Referido HC foi referente a um caso de disseminação de antissemitismo, praticado pelo proprietário da editora de livros “Revisão Editora LTDA”. De acordo com uma denúncia, a editora fez a publicação de diversas peças literárias, tanto de autoria do proprietário da empresa como de terceiros, de caráter antissemita, racista e discriminatório contra diferentes minorias, objetivando disseminar entre os potenciais leitores uma cultura de ódio contra esses grupos de pessoas (BRASIL, 2004).

A denúncia foi enquadrada na Lei Nº 7716 de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor”, que dispõe especificamente sobre casos de racismo. A defesa do autor alegou que ele estava simplesmente divulgando fatos históricos da maneira que julgava mais acurada, que os judeus não representavam uma etnia propriamente dita, por não apresentarem um padrão específico de características, e que estaria apenas utilizando-se do seu direito fundamental à livre manifestação de pensamento. Um grande número de denunciantes, no entanto, alegava sentir-se ofendido pelo teor das publicações, que consideravam ter cunho racista e de apologia ao neonazismo (BRASIL, 2004).

O pedido do Ministério público teve seu pedido julgado como improcedente na primeira instância, mas recorreu da decisão; como resposta ao recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou o acusado como culpado por incitação e indução de discriminação, partindo do artigo 20 da Lei 7716 de 1989, que criminalizava os atos de “praticar ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional” (BRASIL, 2004).

O autor, então, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda sustentando que seus atos não caracterizavam racismo devido ao fato de que o judaísmo é referente a uma religião e não a uma etnia, o que retiraria o caráter imprescritível dos seus atos; o pedido foi negado e o autor impetrou novo habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2004).

O habeas corpus impetrado no STF teve o ministro Moreira Alves como relator, que corroborou com a afirmação do autor do pedido de que, cientificamente, os judeus não são considerados como raça, uma vez que não são identificados por características fenotípicas como cor de pele, cor e textura de cabelos, ou cor e formato dos olhos, emitindo um parecer favorável ao pedido de habeas corpus (BRASIL, 2004).

O parecer do relator, no entanto, não foi acompanhado pela maioria dos ministros, e o pedido acabou sendo negado, gerando o entendimento de que a liberdade de expressão não pode respaldar preconceito e intolerância de nenhuma natureza, em um posicionamento histórico da instituição, que marcou o início da delimitação do tratamento a ser utilizado para esse tipo de matéria (BRASIL, 2004).

No parecer do final do STF nesse caso, destaca-se a fala do ministro Celso de Melo, que postulou que “aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge

– e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós”. Os ministros Gilmar Mendes e Carlos Velloso afirmaram, em suas respectivas falas, que o princípio da proporcionalidade não permitiria que a liberdade de expressão pudesse, em absoluto, se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse primeiro entendimento foi um passo importante para os demais julgados acerca de diferentes formas de discurso de ódio (BRASIL, 2004).

No ano de 2010, as eleições que levaram Dilma Rousseff à eleição para o seu primeiro mandato como Presidente da República vieram acompanhadas de diversas manifestações de discurso de ódio dirigido às minorias, inclusive com diversos casos de xenofobia direcionados à população da região Nordeste do Brasil. Destaca-se, nesse contexto, o caso de uma estudante que utilizou seu perfil pessoal na rede social Twitter® para fazer uma publicação onde afirmava: “Nordestino não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!” (BRASIL, 2012).

A conduta da estudante foi considerada como discurso de ódio contra um grupo de pessoas em razão de origem regional, incitando violência e atentando contra a dignidade das vítimas, e também foi enquadrado na Lei Nº 7716 de 1989, resultando em condenação da autora, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a uma pena de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão. Posteriormente, a sentença foi convertida em multa e prestação de serviços comunitários (BRASIL, 2012).

Em ambos os casos, observa-se que a ausência de uma tipificação legal específica para o discurso de ódio faz com que o respaldo legal das vítimas desse tipo de crime dependa da Lei Nº 7716 de 1989, que trata especificamente do racismo; outras minorias, no entanto, ficam sem nenhuma proteção legal.

Como consequência da falta de regulamentação própria para discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, são cada vez mais frequentes os casos que ficam impunes, a exemplo do inquérito 3590/DF, ocorrido em 2014, em que o STF decidiu por unanimidade não receber denúncia contra um parlamentar que utilizou-se de seu perfil pessoal na plataforma Twitter® para afirmar que “a podridão dos sentimentos dos

homoafetivos levam ao ódio, ao crime, à rejeição”. Nesse contexto, destacou-se intervenção do ministro Roberto Barroso, que postulou que:

[...] consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, [...] mas a verdade é que essa lei não existe, de modo que vulneraria princípios considerados importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita (BRASIL, 2014).

1.8 A relação entre Discurso de Ódio e *Fake News*

A partir do ano de 2016, observou-se, nos espaços virtuais, um aprofundamento do problema de abuso da liberdade de expressão através de um fenômeno de disparo em massa de notícias falsas sobre pessoas públicas, envolvidas ou não com o meio político, as chamadas “fake News”. Esse tipo de conteúdo vem infestando os espaços virtuais, não só no Brasil, como em todo o mundo, e frequentemente objetivam intervir em processos políticos, como eleições, plebiscitos, referendos e afins (BRAGA, 2018).

Conceitualmente, as Fake News são tidas como afirmações caluniosas, difamatórias ou cientificamente incorretas, veiculadas propositalmente para tentar enviesar a opinião pública com relação a pessoas, objetos ou mesmo acontecimentos. O tipo de material produzido pode variar de mensagens em aplicativos de conversa e postagens de texto em redes sociais até documentos falsificados, imagens e peças audiovisuais adulteradas, e os conteúdos abrangidos podem incluir ou não ao discurso de ódio (BRAGA, 2018).

Um dos formatos mais comuns de disseminação de Fake News surgiu com a teoria “QAnon”, nome de usuário que fez a primeira publicação sobre o tema em um fórum anônimo do website 4chan®, e consistiu em uma teoria de conspiração que alegava haver um grupo de políticos do Partido Democrata dos EUA e celebridades de Hollywood atuantes em diferentes carreiras do meio artístico envolvidos em uma quadrilha internacional de tráfico de pessoas, pedofilia e terrorismo doméstico, interessados em derrubar o então presidente dos EUA Donald Trump e assumir o governo norte-americano (AMARASINGAM e ARGENTINO, 2020).

Desde a primeira publicação da teoria, surgiram diversas acusações de pedofilia contra diversos opositores do presidente Trump, tanto no meio político quanto na sociedade civil, o mais recente sendo Joseph Biden, democrata eleito em 2020 como 46º

presidente dos EUA. Até o presente momento, todas as investigações conduzidas pelas autoridades policiais norte-americanas provaram as teorias como inverídicas; ainda assim, a teoria permanece tendo adeptos e enviesando a opinião pública contra pessoas inocentes (AMARASINGAM e ARGENTINO, 2020).

Em diversos outros países, inclusive no Brasil, começaram a ser observadas estratégias parecidas com as utilizadas pelos adeptos do QAnon. No Brasil, o exemplo mais recente, ocorrido entre os anos de 2019 e 2020 envolveu o influenciador digital Felipe Neto, que teve sua imagem associada a pedofilia por meio de mídias adulteradas que foram amplamente divulgadas em redes sociais e aplicativos de comunicação. Apesar de ter provado sua inocência e vencido processos judiciais contra alguns dos envolvidos, inclusive alguns parlamentares, a opinião pública não foi totalmente revertida e parte dos conteúdos ainda podem ser encontrados pela internet (CAMPOS, 2020).

As Fake News também podem ser acompanhadas de discurso de ódio em alguns casos. Um exemplo proeminente nos Estados Unidos é a constante tentativa de atribuir ao ex-presidente Barack Obama a naturalidade no Quênia, com base em um documento falsificado que vem sendo amplamente divulgado na internet e que foi usada em diversas ocasiões para direcionar ao político americano diversas manifestações de xenofobia (TURNER, 2018).

No Brasil, da mesma forma, não são raros os casos associando discurso de ódio e disseminação de Fake News. O exemplo mais recente desse tipo de prática envolve a série de teorias de conspiração que inundaram as redes sociais ao longo do ano de 2020 com relação à pandemia de Coronavírus que atualmente está em curso, como afirmações de que chineses teriam desenvolvido o vírus em laboratório para utilização em guerras biológicas e, mais recentemente, boatos de que as vacinas chinesas conteriam microchips que poderiam ser utilizados para uma suposta dominação mental e viriam a auxiliar para que a China estabeleça dominação sobre os demais países do mundo. Essas narrativas têm disseminado um sentimento forte de xenofobia em relação aos povos asiáticos, inclusive com casos de pessoas sendo agredidas verbalmente em locais públicos (VASCONCELLOS-SILVA, 2020).

Possivelmente como consequência das fragilidades do sistema de educação brasileira, que muitas vezes falha em sua missão de propagar conhecimento cientificamente referenciado de forma universal e igualitária, os discursos embasados em

preconceitos se alastram e conseguem facilmente criar raízes no imaginário popular (BALEM, 2018).

Aproveitando-se desse nicho, indivíduos movidos por interesses próprios de suas agendas extremistas utilizam-se do discurso de ódio como embasamento para notícias falsas objetivando que a população fique cada vez mais desinformada, frequentemente por meio de oratórias sensacionalistas que visam causar pânico generalizado, o que, por sua vez, retroalimenta a tendência dos indivíduos em se alinharem a discursos de ódio. Desta forma, cria-se um círculo vicioso de discriminação e de desinformação que contribui para manter a população sob controle desses grupos extremistas, ferindo de morte o compromisso com a verdade e com a igualdade entre os indivíduos, que são pilares de qualquer Democracia (BALEM, 2018).

Para tentar mitigar os efeitos das Fake News sobre a política nacional, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o uso de dados pessoais de pessoas físicas, para tentar frear disparos em massa de conteúdo de candidatos, vedando a compra de dados pessoais de eleitores para disseminação de material de campanha. A resolução 23.610 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, proibiu o uso de perfis falsos e robôs, o uso de discurso de ódio na campanha e também a disseminação de informações falsas, prevendo punições aos candidatos que não respeitassem essas disposições (SOUZA e VARON, 2020).

Esses primeiros esforços para conter as Fake News nas eleições de 2020 constituíram um grande avanço em relação aos pleitos anteriores. No entanto, a fiscalização da aplicação dessas normativas, principalmente na Internet, de maneira a efetivamente punir eventuais infratores é um grande desafio que a Justiça brasileira enfrentará pelos próximos anos.

CONCLUSÃO

Mesmo tendo sido inicialmente desenvolvida com a finalidade de comunicação de órgãos governamentais e forças armadas dos Estados Unidos, a internet se desviou dessa função inicialmente planejada e assumiu forte caráter de ferramenta de comunicação e de socialização entre os cidadãos comuns de todos os países do mundo. A partir dessa mudança de funcionalidade, surgem conflitos entre os direitos de seus

usuários, com destaque para os atritos ocasionados pelo limite da liberdade de expressão, que foram alvo de estudo do presente trabalho.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, cumpre uma função de estratégica importância nos espaços virtuais disponíveis na Internet, se fazendo importante garantir que os usuários desses espaços sejam capazes de se expressar com segurança, sem temer ameaças ou retaliações. No entanto, também se observa casos de pessoas que abusam desse direito, se manifestando de forma a ferir direitos fundamentais de outrem, frequentemente o direito à dignidade da pessoa humana. É o que se observa nos casos de discurso de ódio nos ambientes virtuais.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece hierarquia entre os direitos fundamentais, o que faz com que o limite entre a legalidade e o exercício abusivo seja tênue e subjetivo, evidenciando a necessidade de estabelecimento de critérios mais claros.

No decorrer da pesquisa realizada no presente trabalho, conclui-se que os entendimentos jurisprudenciais caminham no sentido de considerar que as manifestações que tenham por finalidade a inferiorização de outrem com base em características pessoais numa tentativa de diminuir ou negar sua condição humana são considerados como abuso do direito à liberdade de expressão por ferir o princípio da dignidade humana e, por tanto, passam para o campo do ilícito.

A possibilidade de anonimato em alguns desses ambientes do ciberespaço é um fator negativo na questão do discurso de ódio, por dificultar a identificação da autoria do discurso, dando aos perpetradores uma perspectiva de fácil impunidade; os legisladores brasileiros, nesse sentido, precisam trabalhar em conjunto com desenvolvedores dessas tecnologias em formas de facilitar o rastreamento em casos de crimes cibernéticos.

Apesar do entendimento praticamente unânime sobre a ilegalidade de se respaldar discurso de ódio sob a égide da liberdade de expressão, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma normatização que criminalize o discurso de ódio de maneira clara e objetiva; urge a necessidade dessa normatização, que pode se dar pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7582 de 2014 ou por proposta análoga. A ausência de uma normatização dessa natureza vem deixando diversos grupos sociais minoritários desprotegidos, colocando em risco a sua integridade no atual cenário de crescimento desenfreado do discurso de ódio, principalmente na internet.

Ao se analisar o contexto das Fake News, que muitas vezes são acompanhadas de argumentos pautados em discursos de ódio, observa-se um aprofundamento ainda maior do problema da falta de regulamentação mais efetiva na Internet, uma vez que o discurso de ódio está se fortalecendo ao mesmo tempo em que se aproveita de um estado generalizado de ignorância para validar desinformação, obscurantismo e anticientificismo de maneira desenfreada, estremecendo, inclusive, as bases da própria Democracia.

Por fim, conclui-se que urge a ampliação do debate sobre o discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão dentro da área de ciência jurídica e também entre os legisladores brasileiros, para que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de recursos sólidos para garantia de um tratamento justo entre todos os cidadãos brasileiros, garantindo o pluralismo e a diversidade, que são pilares fundamentais do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ABUTRABE-NETO, A.; REIS, J. C. Jusnaturalismo: caminhos percorridos. **Veredictum Cadernos de Direito da FASB**, v.2, n.2, p.195-209, 2014.

AMARASINGAM, A.; ARGENTINO, M. A. The QAnon conspiracy theory: a security threat in the making?. **CTC Sentinel**, v.13, n.7, p. 37-41, 2020.

BALEM, I. F. O impacto das *Fake News* e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In.: YOUNGBLOOD, R. L. P. (org). **Fenômenos Sociais e Direito 2**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2018, p.83-95.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 5ªed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA, R. M. C. A indústria das *Fake News* e o discurso de ódio. In.: PEREIRA, R. V. (org). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**, vol.1. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018, p.203-220.

BRASIL. 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ação Penal nº 0012786-89.2010.403.61.81. Proponente: Ministério Público Federal. Acusada: Mayara Petruso. Relatora: Juíza Federal Monica Aparecida Bonavina Camargo. São Paulo, 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120516_preconceitomayara.pdf> Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Lei Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção I, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus Nº82.424/RS. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada.

Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 19 de março de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei Nº7.582 de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de maio de 2014 (a). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>

>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inquérito Nº3.590 DF, de 12 de agosto de 2014. Tipo penal – discriminação ou preconceito – Artigo 20 da Lei Nº7.716/89 tipifica o crime de discriminação ou preconceito considerada a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional, não alcançando a decorrente de orientação sexual. Brasília, DF, 12 de setembro de 2014 (b). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25263452/inquerito-inq-3590-df-stf>>.

Acesso em: 15 nov. 2020.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia:** de Gutemberg à Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v.15, n.177, p.26- 35, 2007.

CABRAL, H. L. T.; ASSUNÇÃO, C. O. **Hate Speech:** o direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites. 2013. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx#:~:text=208%20esclarece%20que%20o%20hate,sexual%2C%20dentre%20outros%20fatores%22.>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CAMPOS, N. Q. L. Direito ao esquecimento em tempos de *fake News* e discurso de ódio. **Brazilian Journal of Development**, v.6, n.10, p.74088-74102, 2020.

GARCIA, L. S.; CALDERAROR, F. A fragilização das estruturas federais de direitos humanos no Brasil pós-ruptura institucional de 2016. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v.5, n.2, p.211-232, 2017.

GUEDES, M. P. A separação de poderes e a função judiciária em John Locke, Montesquieu e Hamilton, Madison e Jay. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v.1, n.1, p.15-45, 2015.

LEBIODA, L.; CABRAL, G. O.; TEZZA, R. A homogeneidade da inclusão digital no Brasil: sonho ou realidade?. **Revista Informação na Sociedade Contemporânea**, v.3, n.1, p.1-18, 2019.

MARUYAMA, N. Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade. **Trans/Form/Ação**, v.32, n.2, p.45-62, 2009.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, E. S. S. **Uma abordagem sobre direitos humanos**.

MOURA, M. A. **O discurso do ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

PAREKH, B. Hate Speech: is there a case for banning?. **Public Policy Research**, v.12, n.4, 213-223, 2006.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, D. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, I. G. R.; COSTA-SILVA, J. Liberdade de Expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?. **VirtuaJus**, v.3, n.5, p.255-273, 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ªed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, L. R. L.; BOTELHO-FRANCISCO, R. E.; OLIVEIRA, A. A.; PONTES, V. R. A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v.12, n.2, p.470-492, 2019.

SOUZA, L.; VARON, J. **Eleições e Internet: Guia para proteção de direitos nas campanhas eleitorais**. São Paulo: Coalizão Direitos na Rede, 2020.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. TURNER, P. A. Respecting the Smears: anti-Obama folklore anticipates fake news.

The Journal of American Folklore, v.131, n.522, p.421-425, 2018.

VASCONCELLOS-SILVA, P. R.; CASTIEL, L. D. COVID-19, as Fake News e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. **Cadernos de Saúde Pública**, v.36, v.7, p.2-14, 2020.

WALDRON, J. **The Harm in hate speech**. Boston: Harvard University Press, 2014.

WARBURTON, N. **Liberdade de expressão**: uma breve introdução. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

Enviado em: Artigo pré-aprovado nas bancas de TCC da FAQUI em 2021.

Aceito em: 17/09/2021.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis